

**Processo** nº 1135507

**Natureza:** Denúncia

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Itabira

**Relator:** Conselheiro Substituto Adonias Monteiro

**À Secretaria-Geral da Presidência,**

Trata-se de denúncia, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por Ágile Empreendimentos e Serviços EIRELI, em face de supostas irregularidades no Processo Licitatório nº. 65/2022 – Edital de Pregão Presencial nº. 10/2022, deflagrado pela Câmara Municipal de Itabira/MG, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de terceirização de mão de obra em postos de trabalho ocupados pelas categorias profissionais de jardineiro, porteiro, servente, vigia, zelador e motorista para atender as necessidades do Câmara.

A Denunciante, em síntese, apontou as seguintes irregularidades: a) desclassificação sumária de 4 das 5 licitantes antes mesmo da fase de lances, b) inobservância da manifestação técnica do órgão jurídico e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU; c) exigência de documentação não manifestamente expressa no instrumento convocatório; d) possível direcionamento da licitação para empresa que já era prestadora de serviços para o licitante.

Em observância ao disposto na Portaria nº 100/PRES./2022, alterada pela Portaria 103/PRES/2022, após a autuação, submeti a presente denúncia à análise da unidade técnica.

A Unidade técnica especializada desta Corte, em sua manifestação, peça 8 do SGAP, concluiu pela procedência das irregularidades denunciadas, opinando pela suspensão liminar do certame, em síntese, nos seguintes termos:

Após a análise, esta Unidade Técnica se manifesta, preliminarmente, pela **procedência** da denúncia concernente à seguinte irregularidade: desclassificação da Denunciante e outros concorrentes em razão da não apresentação de planilha específica de valores *contingenciáveis* atinentes a *horas extras e diárias*, sem a realização de diligência prévia, em violação aos princípios da *competitividade*, da *instrumentalidade do processo* e do *formalismo moderado*. (Grifo do original).

#### **4. DA MEDIDA LIMINAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME**

A concessão de medida liminar consistente na suspensão do certame exige a presença de dois pressupostos inafastáveis: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

O primeiro faz-se presente com a constatação de indícios razoáveis de vícios no Pregão 10/2022 em razão da irregular desclassificação da Denunciante bem como de outras empresas participantes do certame sob justificativa que não aparenta encontrar guarida nas regras do edital licitatório, violando-se, reflexamente, princípios basilares das licitações públicas, conforme discorrido ao longo do item 2.1.3 deste relatório.

O perigo na demora, a seu turno, também é perceptível no presente caso, porquanto, com a desclassificação sumária do Denunciante e outros concorrentes, ainda antes da fase de lances, a Administração Pública reduziu drasticamente a competitividade do certame, o que, por consequência, reduziu consideravelmente a probabilidade de obtenção de uma melhor proposta, fim maior das licitações públicas. Com isso, eventual homologação do pregão e adjudicação do objeto à empresa vencedora, com a celebração do contrato, poderá gerar consequências de difícil reparação, fazendo-se mister a suspensão imediata do certame até a análise final do mérito deste processo ou se verificado não subsistirem mais os elementos fáticos e/ou jurídicos autorizadores, sob os quais a medida liminar se fez necessária.

Pugna-se, com fulcro nos arts. 197 e 198 do RITCEMG, pela concessão da pleiteada tutela liminar, *suspendendo-se ou mantendo-se suspenso o certame licitatório do Pregão Presencial n. 10/2022 da Câmara Municipal de Itabira/MG*.

Insta ressaltar que, com fundamento no art. 267 da Resolução nº 12/2008, a suspensão do certame por este Tribunal somente poderá ocorrer até a data da assinatura do contrato ou da entrega do bem ou serviço.

Analisando a documentação que instrui a presente denúncia, verifica-se que consta da peça 2 do SGAP, documento nº. 3, que a ata da sessão para “Análise das Propostas-Classificação” ocorreu no dia 13/12/2022.

Desse modo, considerando a fase em que se encontra o certame em tela e que não há informações acerca de possíveis contratações decorrentes do feito, **antes de me**

**manifestar acerca da medida liminar pleiteada**, considero necessária a intimação do responsável para prestar esclarecimentos.

Isso posto, determino à Secretaria-Geral da Presidência que **intime a** Pregoeira e o Presidente da Câmara Municipal de Itabira, Senhora Vera Regina Soares Camilo Guimarães de Oliveira e Senhor Weverton Leandro Santos Andrade, respectivamente, nos termos do art. 306, inciso II, do Regimento Interno, para que, **no prazo de 03 (três) dias úteis**, apresentem as justificativas que entenderem pertinentes quanto à irregularidade denunciada, **devendo se absterem de praticar qualquer ato**, até novo pronunciamento deste Tribunal acerca da matéria, **inclusive da assinatura do contrato, caso não tenha sido firmado**, sob pena de multa diária, nos termos do art. 90 da Lei Orgânica, sem prejuízo da adoção de outras medidas legais cabíveis.

A intimação deverá estar acompanhada de cópia deste despacho, da inicial e do relatório técnico ([peça nº 8 do SGAP](#)).

Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos ao relator.

Belo Horizonte, 06 de janeiro de 2023.

Mauri Torres  
Conselheiro-Presidente  
(assinado digitalmente)